

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

NOTA TÉCNICA Nº 408/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço insalubre.

Referência: Processo nº 23052.006409/2008-95

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata o presente processo de solicitação de contagem de tempo de serviço acrescido do percentual de 1.4, relativo às atividades desenvolvidas pelo servidor [REDACTED] no período de 21/12/1981 a 07/11/1986, junto ao Governo do Ex-Território Federal de Rondônia, no cargo de Engenheiro Civil.

ANÁLISE

2. O interessado alega que, consoante o disposto no artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, não há necessidade de comprovação de documentação relativa às atividades desenvolvidas sob condições insalubres, perigosas ou penosas, já que pela natureza do cargo (Engenheiro Civil), o mesmo é considerado insalubre.
3. Após a análise do pleito, a Procuradoria Federal no CEFET-PB entendeu, conforme consta às fls. 14, que seria necessária a comprovação de que o servidor sempre exercera a função de Engenheiro Civil, pois, embora o cargo permanente fosse esse, ele poderia ter exercido funções gratificadas ou comissionadas, desenvolvendo outras atividades que não as de engenheiro.
4. Assim, o interessado anexou, às fls. 18 a 29, cópias de Portarias que designaram o engenheiro para fiscal de obra, nos períodos de 21/05/1982 a 11/10/1985. E ainda cópias da Carteira de Trabalho, fls. 30 a 37, com o registro das alterações de salário, sempre na função de Engenheiro Civil.
5. A Procuradoria Federal da UFPB, por meio do Parecer nº 331/2008, de fls. 42 a 44, assim se pronunciou:

“Dessa forma, como o servidor Gilvan Porto comprovou, através da documentação anexada aos autos, que exerceu atividade profissional em serviço considerado insalubre, deve o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS fornecer a respectiva Certidão, a fim de que o CEFET/PB averbe o pretendido tempo de serviço especial.”

6. No entanto, após anexar o Ofício-Circular nº 17/SRH/MP, o qual dispõe que o período de trabalho vinculado ao RGPS será averbado automaticamente pelo órgão ou entidade de origem do servidor, o Departamento de Recursos Humanos questionou a possibilidade de emissão de certidão por tempo de Serviço, acrescida do percentual de 1.4, por aquele Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.

7. Esta Secretaria de Recursos Humanos adotou as orientações do Tribunal de Contas da União, constantes do Acórdão nº 2.008/2006 – Plenário, quanto à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e abono de permanência dos servidores que exerceram atividades insalubres, penosas e perigosas, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, antes do advento da Lei nº 8.112, de 1990, e editou as Orientações Normativas SRH nº 3 e 7, de 2007.

8. A Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007, de 20/11/2007, estabelece os procedimentos a serem adotados para a contagem de tempo de serviço e de contribuição, especial ou não, para efeitos de aposentadoria do servidor público regido pela Lei nº 8.112, *in verbis*:

“Art. 6º São considerados para efeitos de comprovação do tempo exercido sob condições insalubre, penosa e perigosa ou o exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas, os seguintes documentos:

I - laudos periciais emitidos no período do exercício juntamente com as portarias de localização do servidor no local periciado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia, na forma do disposto no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989;

II - portaria de designação para operar com Raios X e substâncias radioativas, na forma do disposto no Decreto nº 81.384, de 22/02/1978;

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, para verificação do cargo exercido ou a comprovação do recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade e da gratificação de Raios X e substâncias radioativas;

IV - fichas financeiras correspondentes à época do recebimento dos adicionais e gratificação de Raios X e substâncias radioativas, ainda que intercalados; e

V - outros meios de prova, tais como relatórios de exercício da atividade, memorandos determinando o exercício de atribuições ou tarefas, capazes de formar convicção às unidades de recursos humanos, quanto às tarefas laborais exercidas sob condições insalubre, perigosa ou penosa e atividades com Raios X e substâncias radioativas.”

9. A referida Orientação Normativa SRH nº 7, de 2007, objetivou esclarecer quanto à operacionalização da contagem do referido tempo, estabelecendo procedimentos que deverão ser seguidos pelos órgãos integrantes do SIPEC, que entre outros, estabeleceu que competia ao INSS

certificar o tempo trabalhado em condições especiais correspondente ao período em que o servidor encontrava-se vinculado ao RGPS. Todavia, por intermédio do Ofício-Circular nº 17, de 21 de dezembro de 2007, foi informado aos órgãos integrantes do SIPEC que o INSS adotou o entendimento que caberia ao órgão ou entidade de origem do servidor averbar o tempo prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, sem a necessidade de emissão de Certidão por parte daquele Instituto.

10. Os procedimentos estabelecidos na ON SRH nº 7, de 2007, contemplam apenas os servidores que efetivamente encontravam-se expostos a condições insalubres, penosas e perigosas ou no exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas. Assim, para uma melhor análise do pleito em comento, há que se observar as legislações que trataram da concessão de aposentadoria especial para os trabalhadores submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

11. Inicialmente, a Lei nº 3.807, de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, estabeleceu que:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 20.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.”

12. Regulamentando a citada legislação, foi editado o Decreto nº 53.831, de 1964 estabelecendo que:

“Art 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos dêste decreto.

Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei.

Art 3º A concessão do benefício de que trata êste decreto dependerá de comprovação pelo segurado efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.”

13. Assim, a aposentadoria especial seria concedida ao empregado que tivesse exercido atividade profissional considerada insalubre, penosa ou perigosa, conforme quadro anexo ao Decreto. O quadro em referência apresentava duas divisões: a Primeira estabelecia os agentes físicos, químicos ou biológicos cuja exposição seria considerada atividade insalubre, perigosa e penosa ao trabalhador. Na segunda divisão, ficaram estabelecidas as ocupações que tinham presunção de estarem sujeitas a condições especiais, dentre elas podemos citar os profissionais de engenharia (engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas), química (químicos, toxicologistas, podologistas), medicina, odontologia, enfermagem (médicos, dentistas, enfermeiros) e magistério (professores). Vislumbra-se, desse modo, que a legislação estabeleceu duas formas distintas de reconhecimento do exercício de atividades especiais: os profissionais que atuavam expostos aos agentes considerados perigosos ou insalubres, e os profissionais de categorias presumidamente submetidas a condições especiais.

14. Com a revogação do Decreto nº 53.831, de 1964, pelo Decreto nº 62.755, de 1968, os critérios para a concessão de aposentadoria especial passaram a ser regulamentados pelo Decreto nº 63.230, de 1968, *in verbis*:

“Art 1º A aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, será devida ao segurado que haja prestado no mínimo cento e oitenta contribuições mensais e tenha, conforme a atividade, pelo menos, quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos nos termos deste decreto.

Art 2º Serão consideradas penosas, insalubres ou perigosas as atividades arroladas nos Quadros anexos, ns. I e II, nos quais se fixa, igualmente, o tempo de trabalho mínimo necessário, com relação a cada uma delas, para aquisição do direito ao benefício.

Art 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 53 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967), do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade ou atividades a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado, computados, também, os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício daquelas atividades.

§ 1º Quando o segurado houver trabalhado sucessivamente em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda, os respectivos tempos de trabalho serão somados, após quando fôr o caso, à respectiva conversão, segundo critério de equivalência a ser estabelecido pelos órgãos técnicos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Os períodos de trabalho em que comprovadamente se verificar a total eliminação das condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade, ou em que não tiver sido efetivamente exercida atividade penosa, insalubre ou perigosa, não serão considerados para efeito da aposentadoria especial, ouvido na primeira hipótese o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e na segunda o INPS.”

15. Novamente, o ato regulamentador estabeleceu que as atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas estariam estabelecidas nos quadros em seus anexos. No “Quadro I, encontra-se a relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos. Já o “Quadro II” estabelece a relação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos.

16. Com o advento da Lei nº 5.527, de 1968, conservou-se o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que foram excluídas deste benefício por meio do Decreto nº 63.230, de 1968, ou seja, os profissionais habilitados em engenharia de construção civil e eletricista, com outros, conservaram o direito à aposentadoria especial, por determinação da lei em referência:

“Art 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto número 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigente naquela data.”

17. Com a edição dos Decretos nºs 72.771, de 1973, de 83.080, de 1980, que regulamentaram o Regime de Previdência Social instituído pela Lei nº 3.807, de 1960, com as modificações da legislação subsequente, e que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, respectivamente, permaneceram inalteradas as atividades profissionais consideradas insalubres, penosas e perigosas estabelecidas no Decreto nº 63.230, de 1968.

18. O Decreto nº 89.312, de 1984 – que expediu nova edição da consolidação das Leis da Previdência Social; a Lei nº 8.213, de 1991 que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social; e o Decreto nº 357, de 1991 – que regulamenta os benefícios da Previdência Social, previram a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, ou que integravam certas categorias profissionais que se presumia submetê-los a condições especiais, ou seja, manteve-se a mesma metodologia concebida nos Decretos nºs 72.771, de 1973, e 83.080, de 1980, quanto à concessão de aposentadoria especial.

19. Com a edição da Lei nº 9.032, de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passou-se a exigir dos segurados a comprovação do tempo de trabalho permanente, e não ocasional, de efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de aposentadoria especial. Assim, até a edição da referida Lei, as legislações que trataram da concessão da aposentadoria especial para os profissionais submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, previram duas formas distintas de reconhecimento do exercício de atividades especiais: os profissionais que atuavam expostos aos agentes considerados perigosos ou insalubres, e os profissionais de certas categorias que se presumia estarem submetidos a condições especiais, de forma que os profissionais engenheiros da construção civil, de minas, de metalurgia, eletricistas e químicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por

integrarem categoria profissional que se presumia estar submetida a condições especiais, fazem jus à contagem de tempo de forma especial.

CONCLUSÃO

20. Assim pode-se concluir que o servidor [REDACTED] que esteve investido no cargo público federal de engenheiro no período de 21/12/1981 a 07/11/1986, junto ao Governo do Ex-Território Federal de Rondônia, tem direito à conversão do tempo comum em especial, por integrar categoria profissional que se presumia trabalhar exposta a agentes insalubres, de acordo com as legislações que regiam a matéria à época.

21. Com esses esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, remeta os autos à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, com posterior encaminhamento ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2009

BYANNE RIGONATO
Matrícula SIAPE 1544097

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processo

De acordo. À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, na forma proposta.

Brasília, 14 de outubro de 2009

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, na forma proposta.

Brasília 15 de outubro de 2009

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

